



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.002353/2005-50
Recurso nº 154.780 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.330 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2002
Recorrente NARCISO LUIZ RECH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 9.430/96

Nos termos do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.481/97, não serão considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00. Regra aplicável ao caso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

VALERIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 488/494) interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 2000 e 2001.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Assim, cancelou apenas o imposto de renda devido referente o ano-calendário de 2000, tendo em vista que o valor anual dos depósitos são inferiores a R\$ 80.000,00, nos termos do § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/10/2006 (fls. 486) e interpôs recurso voluntário em 31/10/2006.

O recorrente, em seu apelo recursal alegou, em síntese, que dentre os depósitos efetuados no ano-calendário de 2001, que inicialmente somavam a quantia anual de R\$ 110.655,10, boa parte foi plenamente comprovado restando apenas o valor de R\$ 32.588,69, nos termos do auto de infração. Dessa forma, os depósitos remanescentes não atingiram os limites individuais e anuais impostos pela lei.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, RelatorA

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

De acordo com o Termo de Intimação de fls. 386/391, os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), após a conciliação bancária, totalizaram R\$ 110.655,10 (cento e dez mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, dez centavos).

Entretanto, concluído o procedimento de fiscalização e comprovada parte da origem dos depósitos restou apenas a quantia de R\$ 32.588,69 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais, e sessenta e nove centavos) que é o valor que efetivamente consta no auto de infração de fls. 452/459.

Verifica-se, assim que o cerne da questão é verificar se limite estabelecido no art. 42 da Lei nº 9.430/96 são os valores dos depósitos, pura e simplesmente, ou os valores dos depósitos não comprovados.

Vejamos o que dispõem referido dispositivo legal, com a alteração promovida pela Lei nº 9.481/97:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alteração promovida pela Lei nº 9.481/1997)



§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento (Incluído pela Lei nº 10.637/2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637/2002). (grifei)

Quanto à regra estabelecida pelo inciso II, § 3º do art. 42, da Lei. 9.430/96, concordo com o recorrente quanto ao momento de aplicação do limite de R\$ 80.000,00, ou seja, entendo que ele se aplica aos créditos de origem não comprovada e não a todos os créditos verificados nas contas correntes (incluindo os de origem comprovada)

Faço esta interpretação uma vez que a presunção legal prevista pelo art. 42 da Lei 9.430/96 diz respeito tão somente aos créditos de origem não comprovada, e também porque o § 3º claramente estabelece o limite “para efeito de determinação da receita omitida”.

Por isso, entendo que devem ser excluídos de pronto os créditos abaixo de R\$ 12.000,00 verificados no ano-calendário de 2001, uma vez que o valor que não restou comprovado totalizaram R\$ 32.588,69, abaixo, dessa forma, do limite de R\$ 80.000,00.

Desta forma, tendo em vista que não foram lançados depósitos bancários de valor maior que R\$ 12.000,00, deve ser cancelado o lançamento efetuado no ano-calendário 2001.

Ante o exposto dou provimento ao recurso voluntário.

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11070002353200550 ✓

Recurso nº: 154780 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.330. ✓

Brasília/DF, 22 OUT 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional